



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.249 - SP (2016/0193506-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DANIEL CORREA LOPES
AGRAVANTE : MARIA SILVIA LEITE DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE FARIAS
AGRAVANTE : PACIFICO TADEU LOPES PEDROSA
AGRAVANTE : ILZA DO CARMO AMARAL FARIA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO(S) - SP064000
CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT - SP345727
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE AFASTA O ALEGADO ERRO NOS CÁLCULOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de erro material ou erro nos cálculos da execução, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.249 - SP (2016/0193506-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL CORREA LOPES e OUTROS contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 486/489).

Os agravantes sustentam, preliminarmente, estar equivocada a premissa de que o afastamento da atividade ocorreu quando o coautor Daniel Lopes passou a receber auxílio-doença, "posto não [ter] retornado ao trabalho desde então" (e-STJ fl. 493).

É que, segundo defendem, nos autos há prova documental (demonstrativo de pagamento) de que, em fevereiro de 1994, o segurado Daniel Lopes estava trabalhando na Ford Motor Company, conforme se vê às e-STJ fls. 322/327.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 507).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.249 - SP (2016/0193506-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, verifica-se que não merece reparos a decisão agravada.

Colhe-se dos autos que o acórdão solveu a controvérsia com base no fundamento de que o segurado Daniel Lopes nada teria a receber em virtude de que o salário de contribuição de fevereiro de 1994 não fez parte de seu Período Básico de Cálculo, inexistindo, portanto, erro material na conta, *in verbis* (e-STJ fls. 487/488):

Alega a parte autora, em síntese, ocorrência de "erro material matemático" na apresentação de sua conta. Afirmar que houve erro na elaboração do cálculo apresentado pelo INSS e aceito pelo exequente, pois a Autarquia afirmou que nada seria devido ao coautor Daniel Corrêa Lopes, visto que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC de seu benefício. Aduz que, ao contrário do que alegou a autarquia, referido mês integrou, sim, o PBC do benefício recebido pelo autor. Portanto, faz jus à revisão, conforme determinado na ação de conhecimento.

O auxílio-doença NB nº 0477961843, deferido ao autor Daniel Corrêa Lopes, teve DIB em 14/02/1992 e foi cessado em 31/12/1994, quando foi transformado em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/1995.

O cálculo do salário-de-benefício, para fim de apuração da RMI, é matéria disciplinada pelo art. 29 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim prescrevia:

[...] Por sua vez, o § 5º da mencionado artigo, assim disciplina:

[...] Ao seu turno, o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, assim determina:

[...] A existência de duas normas disciplinando a matéria se justifica porque regulam situações distintas.

O art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo.

A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pode se dar "ato contínuo" ou precedida de intervalo laborativo.

A interpretação sistemática dos dispositivos acima mencionados leva à seguinte conclusão:

[...]

E, em 21/09/2011, o STF julgou o mérito e proveu o RE 583834, com repercussão geral reconhecida, que tratava dessa matéria, ratificando a aplicabilidade do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a previdência.

Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado Daniel Corrêa Lopes passou a receber auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então.

Neste caso, portanto, incide o § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade.

Assim, a aposentadoria por invalidez foi calculada tendo como base cem por cento do salário-de-benefício que serviu para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.

In casu, como o auxílio-doença teve DIB em 14/02/1992, por certo o mês de fevereiro/94 não constou do seu PBC, de forma que não se beneficia com a execução do julgado.

Acrescente-se que a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de erro material, que excepciona a regra contida no art. 463 do CPC, diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis *primo ictu oculi*, o que não é o caso dos autos.

Importante ressaltar que o erro no critério de cálculo não se confunde com a ocorrência de erro material, esse corrigível a qualquer tempo.

[...] Acrescente-se que o auxílio-doença NB nº 0477961843, foi deferido em 08/07/1992, com DIB retroativa a 14/02/1992, não constando do seu PBC, portanto, o mês de fevereiro de 1994. O auxílio-doença foi cessado em 31/12/1994, quando foi transformado em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/1995. (Grifos acrescidos).

Não há, portanto, como acolher a tese recursal sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.265.599/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2015; e AgRg no REsp 1.321.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2012.

Por fim, não haverá majoração de honorários recursais, por se tratar de pleito deduzido na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0193506-3

AgInt no
AREsp 956.249 / SP

Números Origem: 00018564220034036121 18564220034036121 200361210018564 953202

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL CORREA LOPES
AGRAVANTE : MARIA SILVIA LEITE DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE FARIAS
AGRAVANTE : PACIFICO TADEU LOPES PEDROSA
AGRAVANTE : ILZA DO CARMO AMARAL FARIA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO(S) - SP064000
CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT - SP345727
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL CORREA LOPES
AGRAVANTE : MARIA SILVIA LEITE DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE FARIAS
AGRAVANTE : PACIFICO TADEU LOPES PEDROSA
AGRAVANTE : ILZA DO CARMO AMARAL FARIA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO(S) - SP064000
CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT - SP345727
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.